

## VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) em desfavor da STS Indústria Eletrônica – Eireli, além de Adriano Stradiotto como sócio administrador dessa empresa, diante da não comprovação da execução do objeto pactuado pelo Contrato de Subvenção Econômica 01.09.0159.00 destinado à implantação do projeto intitulado como “*Solução via rádio de baixo custo e grande alcance para internet banda larga em localidades remotas*” sob o valor total de R\$ 1.361.699,46 por meio do aporte de R\$ 1.292.883,42 em recursos federais e R\$ 68.816,04 em recursos da contrapartida, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 8/5/2009 a 8/5/2012.

2. Como visto, a partir do Relatório de Tomada de Contas Especial n.º 19, de 2019 (Peça 50), o tomador de contas assinalou a responsabilidade solidária em desfavor da STS Indústria Eletrônica – Eireli e de Adriano Stradiotto em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos sob o valor original de R\$ 681.329,32 em virtude da não comprovação da execução física do aludido projeto.

3. De todo modo, no âmbito do TCU, a Secex-TCE promoveu a citação dos aludidos responsáveis para apresentarem as suas alegações de defesa ou recolherem o correspondente débito diante da não comprovação da execução do objeto pactuado.

4. Por conseguinte, após a regular notificação, a STS Indústria Eletrônica – Eireli e o seu sócio administrador (Adriano Stradiotto) apresentaram conjuntamente as suas defesas à Peça 87, tendo alegado a suposta prescrição da pretensão punitiva do TCU, sem prejuízo de, no mérito, oferecer as seguintes alegações: (a) aprovação do aludido projeto pela Finep; (b) apresentação da prestação de contas da primeira parcela; (c) remanejamento regular de valores entre rubricas no aludido ajuste; (d) contato mantido entre a empresa beneficiária e a Finep com vistas a dar a continuidade ao projeto; (e) previsão contratual para a contratação de terceiros; (f) eventuais vantagens na contratação da empresa terceirizada; (g) acompanhamento por parte da STS sobre o desenvolvimento do projeto pelas empresas terceirizadas; (h) pleno cumprimento, até a paralisação, das atividades planejadas para a primeira etapa do projeto; e (i) impossibilidade de devolução dos recursos já utilizados no pagamento das referidas empresas terceirizadas.

5. De toda sorte, após a análise final do feito, a Secex-TCE anotou que os responsáveis não teriam promovido a efetiva comprovação da boa e regular aplicação dos aludidos recursos federais e, assim, propôs a irregularidade das contas dos aludidos responsáveis para condená-los, solidariamente, ao pagamento do correspondente débito, além de lhes aplicar a subseqüente multa legal (Peça 92); tendo o **Parquet** especial anuído a essa proposta (Peça 95).

6. O TCU pode incorporar o parecer da unidade técnica a estas razões de decidir.

7. Bem se sabe que, em sintonia, entre outros, com os Acórdãos 1.194/2009 e 3.991/2015, da 1ª Câmara, os Acórdãos 27/2004, 6.235/2013 e 3.223/2017, da 2ª Câmara, e os Acórdãos 11/1997 e 997/2015, do Plenário, a jurisprudência do TCU estaria firmada no sentido da pessoal responsabilidade do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais, submetendo todo aquele que administra os recursos públicos ao dever de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei n.º 200, de 1967, sem prejuízo de, por analogia à Súmula n.º 286 do TCU, a pessoa jurídica de direito privado também responder como destinatária dos recursos públicos, em solidariedade com o seu administrador, pelo dano causado ao erário em face da ausência de efetiva comprovação da boa aplicação desses recursos públicos nos termos do art. 16, § 2º, “b”, da Lei n.º 8.443, de 1992.

8. Por esse ângulo, diante da ausência de elementos capazes de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais ante a ausência de evidenciação do nexo causal entre os recursos federais aportados e os supostos dispêndios incorridos no aludido projeto, restaria confirmada a presunção legal de dano ao erário pela parcela de valores repassados em face do eventual desvio ou

desperdício dos respectivos recursos federais, estando adequada a proposta para a condenação dos referidos responsáveis em débito e em multa.

9. Não subsistiria, enfim, a eventual prescrição da pretensão punitiva do TCU, já que, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, não teria ocorrido o transcurso superior a dez anos entre a ordem para a citação no âmbito do TCU, em 15/4/2020 (Peça 60), e a data fatal para a prestação de contas final do projeto, em 4/11/2012 (Peça 50).

10. Eis que, por meio do aludido Acórdão 1.441/2016 proferido na Sessão Extraordinária de 8/6/2016, o Plenário do TCU firmou o seu entendimento no sentido de que a prescrição da pretensão punitiva deve seguir a regra geral do prazo decenal, contado a partir do fato, em linha com o art. 205 do Código Civil brasileiro, interrompendo a contagem do aludido prazo com a ordem de citação, nos termos do art. 240, **caput**, da Lei n.º 13.105 (Código Processual Civil), de 2015.

11. Sem prejuízo, no entanto, do respeito ao entendimento do Tribunal positivado no Acórdão 1.441/2016-Plenário, deve ser reiterada a minha ressalva já registrada em vários outros julgados do TCU no sentido de que, na ausência de lei específica, o TCU não deveria aplicar qualquer prazo prescricional sobre a referida pretensão punitiva ou, então, na pior das hipóteses, o Tribunal deveria aplicar a regra prescricional fixada pela Lei n.º 9.873, de 1999, não só porque ela trata diretamente de prescrição no âmbito do direito administrativo sancionador, mas também porque, entre outras medidas, a aludida lei manda aplicar o prazo prescricional penal, quando a infração administrativa também configure crime, além de determinar expressamente que, diante de ilícito continuado ou permanente, a contagem do prazo deve iniciar a partir da cessação do aludido ilícito.

12. A despeito, então, de registrar essa minha posição pessoal, o TCU deve pugnar pela pronta aplicação da multa legal em desfavor da aludida empresa a partir do entendimento fixado pelo aludido Acórdão 1.441/2016-Plenário, sem prejuízo, aí, de deixar de aplicar a aludida multa legal em desfavor do correspondente sócio para evitar o eventual **bis in idem**.

13. Não subsistiria, de todo modo, a eventual necessidade de promover o retorno do presente processo para buscar a citação de outros eventuais responsáveis, estando esse entendimento, aliás, em plena sintonia com a jurisprudência fixada pelo TCU a partir, por exemplo, dos Acórdãos 4.002/2020 e 5.297/2013, da 2ª Câmara, e dos Acórdãos 1.170/2017 e 1.223/2015, do Plenário, já que a ausência dessa nova citação não resultaria em prejuízo à defesa dos atuais responsáveis, não só porque o presente processo já estaria em plenas condições de efetivo julgamento pelo TCU, mas também porque a solidariedade passiva seria legalmente erigida em favor do ente estatal credor, e não das eventuais pessoas privadas devedoras, podendo, se for o caso, os atuais condenados ajuizarem a superveniente ação regressiva em desfavor de outros eventuais responsáveis supostamente coobrigados.

14. Contudo, como a malsinada irregularidade configuraria a eventual conduta dolosa no sentido de efetivamente assumir o risco de facilitar, permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada incorpore ou utilize rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial da administração pública, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis, resultando no eventual ilícito doloso de improbidade administrativa causador do aludido prejuízo ao erário, nos termos, por exemplo, do art. 10, I e II, da Lei n.º 8.429, de 1992, a eventual prescrição da ação de ressarcimento ao erário também não subsistiria, estando esse entendimento em plena consonância com a jurisprudência fixada pelo STF no bojo do RE 852.475-SP, com o trânsito em julgado a partir de 6/12/2019, diante da Tese de Repercussão Geral n.º 897 no sentido de que “*São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa*”.

15. O TCU deve julgar irregulares, portanto, as contas dos aludidos responsáveis para condená-los ao pagamento do correspondente débito, além de lhes aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992.

Ante o exposto, pugno pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 13 de julho de 2021.



Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO  
Relator